



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP  
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98  
Site: [www.chavantes.sp.gov.br](http://www.chavantes.sp.gov.br)  
E-mail: [gabineteprimeiro@chavantes.sp.gov.br](mailto:gabineteprimeiro@chavantes.sp.gov.br)



Chavantes (SP), 07 de abril de 2.025.

### **OFÍCIO Nº 137/2.025**

**REF.:** Encaminha projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de me dirigir à Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar versando sobre a revogação da Lei Complementar nº. 59 de 20 de dezembro de 2.002, a qual versa sobre a denominada *taxa de expediente e serviços diretos*.

Justifico a proposição na necessidade de adequar o ordenamento jurídico do município de Chavantes às atuais orientações jurisprudenciais em matérias análogas. A denominada taxa de serviços, na realidade configurada como preço público, revela-se inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação que discipline, de forma pormenorizada, o rito procedimental necessário para a cessão de maquinário público. Não se encontra estipulada a forma pela qual se dará a referida cessão, tampouco os mecanismos que assegurem a oportunidade de manifestação de interesse por parte dos munícipes. Ademais, inexistente a devida publicidade acerca da relação de máquinas e implementos disponibilizados, bem como critérios objetivos para a seleção dentre os interessados.

Outrossim, verifica-se a carência de normas que delimitem o prazo de utilização dos bens, a devida fundamentação e motivação das decisões administrativas e, ainda, a comprovação de que as atividades essenciais do ente municipal não serão comprometidas em decorrência da concretização do ato administrativo em questão. Tal ausência de regulamentação compromete os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da eficiência na gestão pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

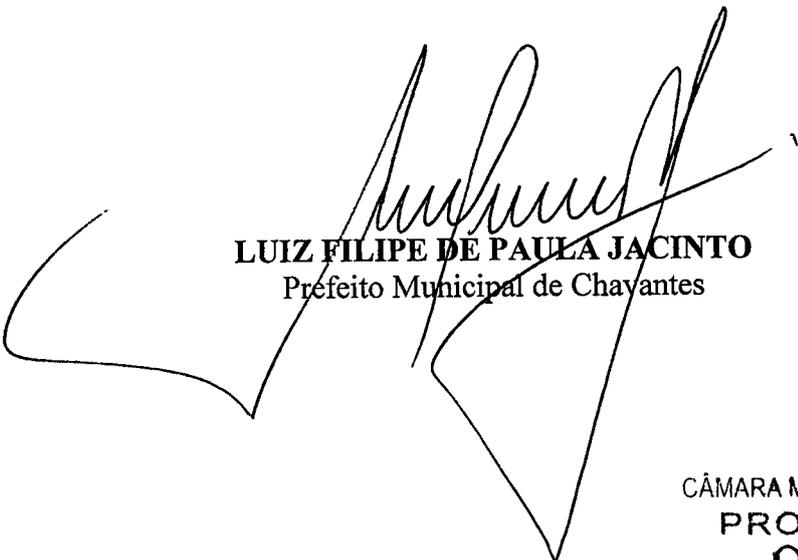
Rua: Dr. Altino Arantes, nº 464, Centro, Chavantes/SP  
Telefone: (14) 3342 9200 – CNPJ 44.563.575/0001-98  
Site: [www.chavantes.sp.gov.br](http://www.chavantes.sp.gov.br)  
E-mail: [gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br](mailto:gabineteprefeito@chavantes.sp.gov.br)

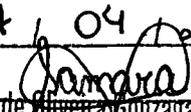


Apesar do advento da Lei nº. 4.008 de 10 de dezembro de 2.024, persistem os efeitos da inconstitucionalidade acima levantada, uma vez que a referida norma carece de eficácia, pois o meio jurídico hábil a promover alterações em Lei Complementar seria outra Lei Complementar, e não uma Lei Ordinária como a citada anteriormente, sendo que a tramitação da proposição que agora apresento constitui a forma de saneamento desse equívoco procedimental outrora cometido, revogando, inclusive, a aludida lei ordinária.

Considerando que estamos diante de flagrante inconstitucionalidade já estampada em instâncias judiciais superiores, **solicito urgência na tramitação** e apreciação do presente feito, com fulcro nos termos do Art. 158 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Chavantes.

Sem mais para o momento, na certeza de contar com o apoio dos nobres edis integrantes da Câmara de Vereadores, apresento os meus mais elevados votos de estima e distinta consideração.

  
**LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO**  
Prefeito Municipal de Chavantes

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP  
PROTOCOLADO EM  
07 04 2025  
  
Samara de Oliveira Pinzaga  
Agente Administrativo

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ CÉSAR PEDRO LONGO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chavantes, Estado de São Paulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2025**

*Revoga a Lei Complementar Municipal nº 059/2002, de 20 de dezembro de 2002 e dá outras providências.*

**LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO**, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes aprova:

**Artigo 1º** - Fica revogada a Lei Complementar nº 059/02 de 20 de dezembro de 2.002, que institui a Taxa de Expediente e de Serviços Diversos;

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário, sobretudo a Lei nº 4.008/24.

Chavantes/SP, 07 de abril de 2.025.

**LUIZ FILIPE DE PAULA JACINTO**

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

**PROTOCOLADO EM**

07 / 04 / 2025

**Samara de Oliveira Gonzaga**  
Agente Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

**LEI COMPLEMENTAR Nº 059 /02**

Institui a Taxa de Expediente e de Serviços Diversos, e dá outras providências.

**WILSON BASSIT**, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que,

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia

18/12/2002 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Fica instituída a **TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**, que deverá ser acrescida à Lei Complementar 054 de 29/12/2001 (Código Tributário Municipal).

**Artigo 2º** - A taxa de Expediente e Serviços Diversos - TESD, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de expediente, tais como apresentação de petições, requerimentos ou documentos, às repartições da Prefeitura Municipal, para apreciação e despacho das autoridades competentes, bem como de serviços diversos prestados pelo município.

**Artigo 3º** - O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o peticionário, o requerente ou quem tiver interesse direto no despacho da autoridade competente ou da prestação do serviço requerido.

**Artigo 4º** - A base de cálculo da Taxa de Expediente e Serviços Diversos - TESD, será determinada para cada serviço peticionado, requerido e prestado ao interessado, com valor estipulado em Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Artigo 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Chavantes, 20 de Dezembro de 2002.

**WILSON BASSIT**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 059/02**

**EXPEDIENTE**

<b><u>ESPECIFICAÇÃO</u></b>	<b><u>VALOR</u></b>
I - Atestados ou certidões.....	3,6807 UFM
II - baixa de qualquer natureza em lançamento, inscrição ou registro.....	2,2080 UFM
III - busca de papéis arquivados ou parados, por ano de busca.....	1,4721 UFM
IV - entradas de requerimentos, recursos, memórias e outras petições.....	2,2080 UFM
V- transferência de firmas ou ramo de negócio...	3,6807 UFM

**SERVIÇOS DIVERSOS**

<b><u>ESPECIFICAÇÃO</u></b>	<b><u>VALOR</u></b>
I - serviços de caminhão Municipal para transporte de materiais diversos para viagem até 20 (vinte) Km percorrido:	
- basculante de 4 metros cúbicos.....	29,4447 UFM
- basculante de 10 metros cúbicos.....	51,5279 UFM
- por Km que exceder.....	0,7363 UFM
II - serviço de motoniveladora - preço hora.....	51,5279 UFM
III - serviço de retro-escavadeira - preço hora.....	29,4447 UFM
IV - serviço de trator agrícola - preço hora.....	22,0832 UFM
V - grade agrícola - preço hora.....	3,6807 UFM
VI - arado agrícola - preço hora.....	2,2080 UFM
VII - alinhamento de terreno - por metro linear.....	0,3676 UFM
VIII - Transporte de terra para aterramento de alicerce de casa ou quintal - por viagem.....	6,3614 UFM

Chavantes, 20 de Dezembro de 2002.

**WILSON BASSIT**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**

**LEI Nº 4.008**, de 10 de dezembro de 2024.

*Altera a Lei Complementar nº 059/2002 e dá outras providências.*

**MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO**, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 02 de dezembro de 2024 aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**Artigo 1º** - Fica revogada o artigo 1º da Lei Complementar nº 059/2002, que versa sobre a TAXA DE EXPEDIENTE.

**Artigo 2º** - Fica alterada a redação do artigo 2º, 3º, e 4º da Lei Complementar nº 059/2022, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização efetiva de serviços públicos diversos prestados pelo município”.

“Artigo 3º - O contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é o requerente ou quem tiver interesse direto na prestação do serviço requerido”.

“Artigo 4º - A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos será determinada para cada serviço requerido e prestado ao interessado, com valor estipulado em Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei”.

**Artigo 3º** - Fica alterado o Anexo I, da Lei Complementar nº 059/2002, a fim de adequá-lo às disposições constantes na presente Lei.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Chavantes, 10 de dezembro de 2024.

**MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**

**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 059/2022**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

I - Serviços de caminhão municipal, para transporte de materiais diversos, para viagem até 20 (vinte) Km percorrido:	
A - Basculante de 4 metros cúbicos.....	29,4447 UFM;
B - Basculante de 10 metros cúbicos.....	51,5279 UFM;
C - Por Km que exceder.....	0,7363 UFM;
II - Serviço de motoniveladora.....	51,5279 UFM a hora;
III - Serviço de retro-escavadeira.....	29,4447 UFM a hora;
IV - Serviço de trator agrícola.....	22,0832 UFM a hora;
V - Grade agrícola.....	3,6807 UFM a hora;
VI - Arado agrícola.....	2,2080 UFM a hora;
VII - Alinhamento de terreno.....	0,3676 UFM por metro linear;
VIII - Transporte de terra para aterramento de alicerce de casa ou quintal.....	6,3614 UFM por viagem;

Chavantes, 10 de dezembro de 2024.

**MÁRCIO BURQUINHIA DE JESUS DO REGO**  
Prefeito Municipal



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000765400**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2246128-07.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA e PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHARIA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. JOÃO NEGRINI E MOREIRA VIEGAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, ALEX ZILENOVSKI, ARTUR MARQUES, ANGÉLICA DE ALMEIDA, MOREIRA VIEGAS (com declaração), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI e CARLOS BUENO julgando a Ação procedente; E PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGRINI FILHO (com declaração), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, SILVEIRA PAULILO, PAULO ALCIDES, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS e FERRAZ DE ARRUDA julgando a Ação improcedente.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 40581**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**

**2246128-07.2016.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA E PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHARIA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município de Rancharia, que dispõem sobre a cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares, de forma transitória e mediante remuneração. Generalidade. Não cabimento. Ausência de critérios objetivos a impedir o exercício da lei dentro dos patamares que devem nortear a conduta do administrador público. Necessidade de se preservar os axiomas da motivação, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência. Ultraje aos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**

Indiquei vista dos autos para melhor compreensão da extensão da controvérsia.

Tributado o devido respeito ao voto do E. Relator, o Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO, meu voto caminha em sentido diverso.

Anoto que se trata de Ação Declaratória de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade promovida pelo DD. Procurador Geral de Justiça em face do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Rancharia/SP, tendo por objeto os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município.

Busca a Procuradoria de Justiça, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, que autorizam a cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares, de forma transitória e mediante remuneração, porém, sem qualquer disciplina procedimental para tais cessões. Salaria que, sem o estabelecimento de rito normativo específico, há excessiva discricionariedade do Administrador para autorizar o uso de bens públicos por particulares. Esta situação viola os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da transparência, previstos nos arts. 111 e 144 da CE. Pede, assim, a procedência da demanda.

O douto Relator julga improcedente a ação.

Recentemente, 22.03.2017, relatei caso de todo semelhante, oportunidade em que este Colendo Órgão Especial - Votação Unânime - julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta também pela Procuradoria Geral de Justiça em face de Lei Complementar nº 1.736, de 03 de julho de 2013, do Município de Boraceia, que dispôs sobre a outorga de incentivo a pequeno agricultor e proprietário de único imóvel, consistente na utilização de máquinas e implemento, que teve a seguinte ementa:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Lei Complementar nº 1.736, de 03 de julho de 2013, do Município de Boraceia, que dispôs sobre a outorga de incentivo a pequeno agricultor e proprietário de único imóvel, consistente na utilização de máquinas e implementos. Generalidade. Não cabimento. Ausência de critérios objetivos a impedir o exercício da lei dentro dos patamares que devem nortear a conduta do administrador público. Necessidade de se preservar os axiomas da motivação, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência. Ultraje aos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**" (ADI nº 2237015-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 22.03.2017, V.U.).

Para fins de comparação, reproduzo a lei questionada na ADI acima mencionada, fazendo cotejo com os artigos impugnados nesta ação ora em julgamento:

Lei Complementar nº 1.736, de 03 de julho de 2013, do Município de Boraceia - ADI 2237015-29.2016.8.26.0000 (julgado em 22.03.2017) Artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município de Rancharia - ADI ora em julgamento.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, em consonância ao artigo 158 e seguintes, e 165 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Boracéia, autorizado a conceder o uso de máquinas, implementos e congêneres para os proprietários de imóveis agrícolas de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pequeno porte, bem como ao proprietário de um único imóvel urbano, localizados nos limites do município de Boracéia.

Artigo 2º - O proprietário de área rural compreendida de 0 a 7,999 alqueires será isento de qualquer cobrança de taxa para a utilização de máquinas, implementos e congêneres em sua propriedade.

§ 1º - Do proprietário de área rural compreendida de 8,00 a 50,00 alqueires será cobrado o valor da taxa indicada a tabela elaborada pela na Lei 1.213/2001, com um abatimento de 50% (cinquenta por cento), para a utilização de máquinas, implementos e congêneres em sua propriedade;

§ 2º - Para a propriedade ou a soma de mais de uma propriedade de um mesmo proprietário, que atingir área igual ou superior a 51,00 alqueires, que possuam mais que um imóvel urbano, bem como aqueles que possuam máquinas, tratores ou equipamentos, fará jus aos benefícios desta lei, porém, serão taxados pelo dobro dos valores constante na tabela da Lei 1.213/2001, para efeito de compensação financeira, em virtude de possível redução de receita em decorrência da isenção aos beneficiados desta lei.

Artigo 3º - Serão beneficiados desta isenção de cobrança, pelo uso de máquinas, implementos e congêneres, proprietários de um único imóvel urbano, independente de sua dimensão.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo, ainda, o Poder Executivo Municipal providenciar as adequações orçamentárias necessárias nas peças de Planejamento do PPA, LDO e LOA.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogando-se às disposições em contrário. Artigo 36. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação, guarda, danos e devolução dos bens cedidos.

Artigo 37. Salvo interesse público devidamente justificado, a utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada consoante o valor de mercado, neste compreendidos o gasto com combustível, a depreciação do bem e os custos indiretos.

§1º. A remuneração, de que trata o caput, poderá ser revista semestralmente, ou em tempo inferior se a ordem econômica o exigir.

§2º. O pagamento da remuneração, de que trata este artigo, não exime o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazendo o cotejo de ambos os diplomas legais, verifico - na minha leitura - identidade de porte tal a me levar a ter o mesmo raciocínio que foi feito na ADI por mim relatada, e, aprovado por unanimidade por este prestigiado Órgão Especial.

Disse lá, e repito agora, pouco importa, na espécie, o bom propósito da lei contestada. Por certo que a concepção de se ajudar os munícipes mediante a permissão, ou mesmo de autorização de uso - como sustenta o nobre Relator, dos mais variados equipamentos da Edilidade é de ser considerada louvável, ainda que haja exclusivo benefício direto de parte deles.

O que convém anotar é que, apesar desse elogiável desígnio, há princípios que não podem ser desprezados pelo administrador público, notadamente no trato de patrimônio que a todos pertence.

Muito embora não se possa fazer qualquer prévio juízo e tampouco descrever da honestidade de todos os prefeitos que agiram no império da norma pelejada, o seu traçado é inegavelmente inconstitucional, pelo menos na minha leitura e, claro, com o mais devotado respeito ao douto Desembargador Relator.

Independentemente da ciência que os estudiosos do Direito têm acerca do matiz geral que as leis devem conter, o que até poderia se acomodar com o texto criticado, a questão essencial está



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionada à completa ausência de critérios objetivos que autorizem navegar em águas serenas e sem a menor perspectiva de desvio do escopo legal.

Deveras, levando-se em conta que a benesse estabelecida haverá de disponibilizar diversos bens públicos e promover o concurso de várias pessoas, somente a especificação do uso, mediante instrumentos expressos, é que tornaria a lei legítima.

E tal se dá não apenas porque os agentes públicos estão obrigados a divulgar o inteiro teor de seus atos, mas também porque o favor previsto não pode ser destinado a determinadas pessoas. Estes vetores, à farta, além de prestigiar os princípios da publicidade e da impessoalidade, põem-se ao lado dos que pregam a motivação, a moralidade e a transparência.

Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª edição. São Paulo: Malheiros. 2014, página 90) leciona, com sua habitual proficiência, ao comentar as doze regras de observação permanente e obrigatória por parte do administrador que "(...) por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativa de todo aquele exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesse sociais. (...)".



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não será demais afirmar que a submissão a tais preceitos contribui, ainda, no relevantíssimo controle dos atos de gerência dos bens - lato senso - públicos. In casu, é seguro afirmar que, aplaudida a informalidade legislativa adotada pela norma em comento, o controle dos atos de gestão estará correndo sério risco.

Nesse vértice, é inquestionável o agravo da regra em pauta ao Texto Fundamental Paulista.

Com efeito, abandonados quaisquer critérios objetivos à concessão de uso dos bens públicos nela mencionados, apartou-se do que dispõe o art. 111 (Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência), com evidente reflexo no comando do art. 144 (Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição).

Tenho como insuperável o vício nas normas contestadas, já que ausente forma pormenorizada pela qual se daria a aludida cessão - seja permissão seja autorização - até como forma de garantir a manifestação de interesse por parte dos munícipes interessados. Não há qualquer publicidade das máquinas e implementos disponíveis, vale dizer:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) quais e quantas máquinas e implementos estão ou poderão estar disponíveis?

b) quais são os critérios utilizados para a seleção dentre os eventuais interessados? Ou seja,

c) como se procederia na hipótese de haver mais de um interessado na mesma máquina?

d) Qual o prazo para o uso dos bens?

e) Qual a motivação e a decisão final pela administração pública, bem ainda,

f) como se dará a efetiva demonstração de que os trabalhos municipais não serão prejudicados com a materialização de tal ato administrativo?

E nem se assevere, em abono do edito criticado, que ele teria previsto condutas abstratas a serem praticadas pelo Administrador-Mor mercê de futuros diplomas regulamentadores, seja porque a redação da lei em mira não faz qualquer indicação nesse sentido.

De notar, que muitos são os questionamentos que me levam a conclusão da inconstitucionalidade dos artigos surrados.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, inegável que os princípios suso aludidos restaram amalgamados, de sorte que é imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da lei protestada, e, novamente, deixo expressa minha vênua ao culto Relator.

Ao cabo, guardadas as devidas proporções, cabe evidenciar a posição deste C. Órgão Especial ao apreciar situações em que envolvia a outorga de bens públicos sem se respeitar os princípios acima comentados, a saber:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Desafetação de bem de uso comum. Permissão de uso sem licitação. 1. Viola o art. 117 da CE a norma municipal que outorga permissão de uso de bem de uso comum a particular sem a necessária licitação. 2. A desafetação de bem de uso comum somente se mostra legítima em casos excepcionais, quando afastado o prejuízo para a finalidade da sua instituição. Ação julgada procedente. (ADI nº 0228513-82.2009.8.26.0000, Rel. Des. Laerte Sampaio, j. em 09/12/2009).

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 125, § único, da Lei Orgânica do Município de Pederneiras e artigo 5º, § 5º, da Lei 2.903, de 07 de julho de 2011, do Município de Pederneiras. Concessão de direito real de uso sobre bem público. Dispensa de licitação. Invasão da competência da união para normas gerais sobre licitação e contrato administrativo. Dispositivos que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

criam exceção à regra da licitação e favorecem particular como concessionário de uso privativo de bem público, que não se investiu nessa qualidade a partir de processo seletivo objetivo, público e imparcial. Afronta aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual e art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente (ADI nº 2228477-30.2014.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. em 27/05/2015).

**AÇÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE.** Concessão de direito real de uso de bem público a particular. Inobservância da regra de licitação e das exigências legais. Desrespeito aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (ADI nº 2215110-02.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 17/02/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município de Rancharia.

***BERETTA DA SILVEIRA***  
***Relator Designado***